



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 149/19

Processo nº - 4020/17

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 83/17, de iniciativa da Deputada Jó Pereira, que **“CRIA A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS..”**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição visa a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa de Alagoas, da Procuradoria Especial da Mulher.

Para a autora o projeto de Resolução em análise visa fortalecer políticas públicas voltadas para a mulher, fiscalizando, denunciando e cobrando ações voltadas a política da mulher.

O Projeto de Resolução em análise não possui nenhum vício de iniciativa, pois, está de conformidade com os artigos 144, 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Inexistindo óbice quanto ao aspecto constitucional que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação da matéria, com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de agosto de 2019.


DEPUTADO MARCELO BELTRÃO
RELATOR ESPECIAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 83/2017

Modifiquem-se a redação dos seguintes dispositivos do Projeto de Resolução nº 83/2017:

Art. 4º. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de uma Procuradora Especial da Mulher e de 3 (três) Procuradores Adjuntos, indicados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual.

§1º

§ 2º Não havendo quórum do sexo feminino para exercer a função de procuradora titular e das procuradoras adjuntas mencionadas no caput, estas funções poderão ser exercidas por membros do sexo masculino.

(...)

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de agosto de 2019.


Dep. MARCELO BELTRÃO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 853 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2182/2018
PROJETO DE LEI nº: 655/2018
AUTOR: INÁCIO LOIOLA

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Inácio Loiola, que dispõe sobre a denominação da Rodovia Vereador George Alves Lisboa, AL-145, no trecho compreendido entre Delmiro Gouveia e o Povoado Maria Bode, neste Estado de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, percebe-se que o presente de projeto de lei que dá nome a uma rodovia situada no município de Delmiro Gouveia (AL-145), a fim de homenagear o senhor George Alves Lisboa (in memorian) por toda sua trajetória e abnegação no serviço e que sempre trabalhou para o bom desenvolvimento daquela região. Restou evidenciado um equívoco com relação a numeração que corresponde a da supracitada rodovia, falha esta que deverá ser superada pela emenda que segue em anexo.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade á tramitação normal da presente proposição.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PL 655/2018, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 09 de agosto -de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

[Handwritten signatures and initials on lines]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2019

PROJETO DE LEI DE Nº 655/2018

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI
EM EPÍGRAFE QUE DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DA RODOVIA VEREADOR GEORGE
ALVES LISBOA

Proposta: Altera-se o caput do artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, que passará vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º - O trecho da rodovia AL-145, compreendido entre a sede do Município de Delmiro Gouveia, até o povoado Maria Bode, neste Estado de Alagoas, fica denominado "RODOVIA VEREADOR GEORGE ALVES LISBOA".

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, _____ de _____ de 2019.



GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 655/2018 dispõe sobre a denominação do trecho da rodovia AL-145, compreendido entre a sede do Município de Delmiro Gouveia, até o povoado Maria Bode, neste Estado de Alagoas, fica denominado "RODOVIA VEREADOR GEORGE ALVES LISBOA".

A presente proposta de emenda modificativa visa corrigir um equívoco da numeração da rodovia que trata o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, _____ de _____ de 2019.



GALBA NOVAES
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 152/2019

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 68 de 2019

Altera a Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Processo nº 1071/2019

Autor: Deputado Inácio Loiola

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, altera a Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela tem como finalidade minimizar a burocracia nos processos administrativos, visando a celeridade processual, em harmonia com o ordenamento jurídico



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

brasileiro, que possibilita a declaração de autenticidade de documentos pelo Advogado, sob sua responsabilidade.


Vale ressaltar que tal prática já tem seu permissivo legal encravado no Código de Processo Civil em seu artigo 365, IV, sendo uma realidade usual na atividade jurídica.

No entanto se faz necessário disciplinar também no âmbito da administração pública estadual, para que não parem mais dúvidas sobre a possibilidade de declaração de autenticidade de documentos pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, atraindo uma maior celeridade nos processos administrativos, e como consequência, reduzindo o acervo processual.

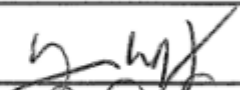
Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.


Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2019.

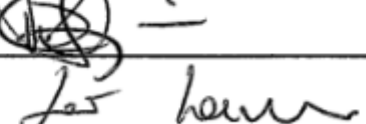


PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 153 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2008/2019
PROJETO DE LEI nº: 150/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO
RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de nº 150/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre a criação do prêmio Escola 10 e autoriza o Poder Executivo Estadual premiar os municípios que atingiram as metas estabelecidas pela Secretaria do Estado da Educação – SEDUC, com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura traz em seu bojo duas matérias distintas, quais sejam, a instituição de uma premiação destinada aos municípios em que as escolas públicas tenham atingido as metas e os requisitos estabelecidos

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis nos seguintes termos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade da criação de premiação e alteração no orçamento.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência institui a premiação já referida com o objetivo precípuo de valorizar os profissionais e alunos da rede pública estadual de ensino, e incentivar o alcance de maiores índices no desenvolvimento de desenvolvimento da educação básica.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação, com as emendas em anexo.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 150/2019, com emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 03 de Setembro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

[Handwritten signatures and initials]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº 03 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 150/2019 -
MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32/2019

ACRESCENTA AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 150/2019 O PARÁGRAFO ÚNICO, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA A PREMIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS E DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.


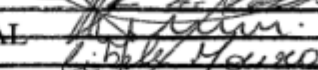

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 150/2019 passa a tramitar com o acréscimo do parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os recursos dispostos nesta Lei deverão ser destinados também à premiação das Escolas Estaduais e dos professores da Rede Estadual de Ensino no âmbito do Programa Escola 10.”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de Setembro de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>03</u> de <u>Setembro</u> de <u>2019</u>






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº 03 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 150/2019 -
MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32/2019

ACRESCENTA AO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 150/2019 O PARÁGRAFO ÚNICO, QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA OS MUNICÍPIOS PREMIADOS.

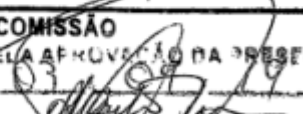
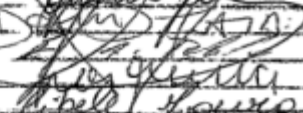

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei nº 150/2019 passa a tramitar com o acréscimo do parágrafo único com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** O Poder Executivo terá o prazo máximo de 45 dias, contados da entrada em vigor desta Lei, para efetuar a distribuição de todos os valores autorizados para serem entregues como premiação aos municípios;”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

20	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ <u>03</u> de <u>setembro</u> de 2019	
	
	
	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 150/19.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO
ÚNICO NO ARTIGO 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 150/2019.

Fica acrescido o Parágrafo único no artigo 2º do Projeto de Lei nº 150/2019.

(...)

Art. 2º - (...)

Parágrafo Único – Os recursos oriundos da premiação serão utilizados exclusivamente na educação, sem vinculação, podendo ser utilizado para pagamento de salário de profissionais da educação.

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de setembro de 2019.


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>03/09/19</u>
<u>[Assinatura]</u>
<u>[Assinatura]</u>
<u>[Assinatura]</u>



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 172/2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1886/2019

Relator: *Libele Moura*

Em mãos para relatar o Projeto de Emenda Constitucional de Nº 75/2019 de autoria do Deputado Bruno Toledo que “DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA "b" DO ART. 86, AO § 8º DO ART. 177, E REVOGA OS §§ 8º-A, 8º-B, 08º-C E 8º-D DO ART. 177, DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS”. Trata-se de Projeto de Emenda Constitucional que altera o rito sobre a elaboração da peça orçamentária anual.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALÁ DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 29 de agosto 2019.

PRESIDENTE

Libele Moura
B. A. Toledo
[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 173 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1887/2019

Relator: *Libele Moura*

Em mãos para relatar o Projeto de Emenda Constitucional de Nº 76/2019 de autoria do Deputado Bruno Toledo que “ALTERA OS ARTIGOS 176 E 177 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.”. Trata-se de Projeto de Emenda Constitucional que dispõe sobre a regulamentação do processo de análise e legislação orçamentária criando o chamado “orçamento impositivo”.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 29 de agosto 2019.**

Libele Moura Relator
B. Toledo
[Assinatura] PRESIDENTE
[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 181 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1600/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Veto Total nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que decide vetar integralmente o texto do Projeto de Lei Nº 669/2018 do Deputado Léo Loureiro que “INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE IRLLEN NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que institui determinadas diretrizes de políticas de conscientização da Síndrome de Irlen.

Tal projeto teve sua aprovação pelo plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas com o texto apresentado, e veio posteriormente a receber veto TOTAL do Poder Executivo, o que ora se analisa.

Sustenta o Sr. Governador em suas razões de veto que houve inconstitucionalidade por “vício de iniciativa formal”, ao afirmar que este Poder Legislativo não possui competência para criar obrigações positivas a serem adotadas por órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que não houve vício de inconstitucionalidade formal, como outrora apontado pelo Poder Executivo no referido veto, uma vez que não fere a competência do Poder Executivo quando cria obrigações aos seus órgão e entidades. Pelo contrário, é função legislativa através do Parlamento adequar a administração pública as demandas sociais, quando assim não interferir na estrutura do poder Executivo. Neste sentido caminha a jurisprudência atual:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

No caso em análise, não houve criação de despesas ou modificação da organização ou funcionamento dos entes do Poder Executivo, logo não há razão qualquer para haver veto ao aludido projeto.

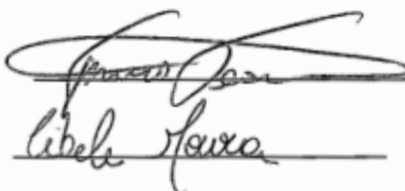
Por estas razões, somos contrários ao veto e pela manutenção do projeto.

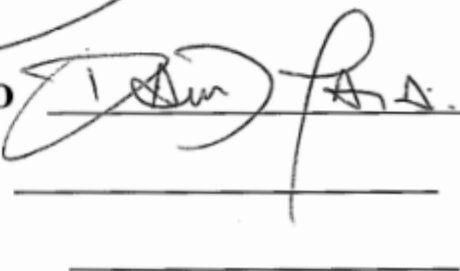
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 29 de agosto DE 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


Libela Louxa





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 384 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1012/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 62/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 62/2019, de autoria da Dep. Cabo Beбето, o qual **“trata das condições de acessibilidade em hotéis, motéis, pousadas, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres para as pessoas com deficiência; e impõe a obrigação de disposição de veículos adaptados em locadoras de concessionárias, para proporcionar teste de direção adequado e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe condições de acessibilidade, no âmbito estadual, impondo obrigações aos responsáveis dos estabelecimentos do ramo de hotelaria em geral. Nas palavras do proponente, a finalidade seria o alcance de uma maior acessibilidade para o setor, buscando concretizar uma atividade turística acessível em Alagoas.

Por oportuno, é válido pontual que o próprio autor, em 09.05.2019, apresentou uma emenda modificativa e supressiva, por meio da qual alterou a ementa e suprimiu o art. 7º do PLO nº 62/2019, conforme se infere da emenda que consta acostada aos autos com o protocolo nº 1069/2019.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei com a emenda modificativa e supressiva apresentada pelo próprio autor, percebe-se que se trata de uma proposição legislativa que possui um viés de proteção e integração social das pessoas com deficiência, com a finalidade de proporcionar uma maior acessibilidade no setor hoteleiro e turístico como um todo no Estado de Alagoas.

Nesse sentido, nos termos em que foi apresentado, **a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa**, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII, da CF/1988. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*


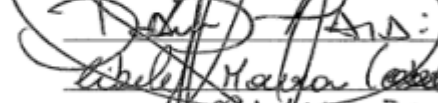
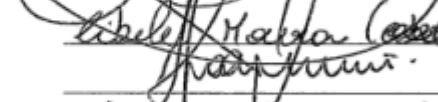
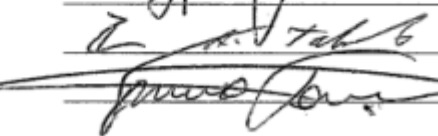
No entanto, aproveito o ensejo para esclarecer que exerço aqui apenas o juízo em relação à constitucionalidade da matéria, uma vez que, como parlamentar, possuo opinião contrária ao conteúdo de alguns pontos da proposição legislativa, entendendo que a matéria talvez contenha imposições de certa forma desproporcionais para o livre exercício das atividades econômicas do setor hoteleiro, ocasionando gastos desarrazoados aos empresários.

Para tanto, solicitei o auxílio das entidades representativas do setor em Alagoas e aguardo um parecer sobre a viabilidade prática da implantação das imposições constantes na proposição. Após isso, apresentarei nas comissões temáticas nossas preocupações em relação ao conteúdo do Projeto de Lei.

Por todo o exposto, no tocante à constitucionalidade, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei com a emenda apresentada pelo autor, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de seto de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA
 Lisele Marga (voto contra)
 José de Medeiros Tavares



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 385 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1303/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 87/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 87/2019, de autoria da Dep. Fátima Canuto, o qual **“dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis acerca das ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares da rede pública do Estado de Alagoas”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de comunicação aos pais ou responsáveis sobre as ausências dos alunos nos ambientes e atividades escolares na rede pública do Estado de Alagoas, determinando que a direção das escolas comunique aos pais as ausências injustificadas dos alunos nas salas de aula. Dispõe, também, sobre a criação de um cadastro de dados atualizados dos alunos e de seus familiares.

Nesse sentido, a finalidade do projeto de lei gira em torno da necessidade de que os pais e/ou responsáveis sejam comunicados das ausências dos filhos nas salas de aula para que sejam tomadas as providências necessárias que possam vir a garantir a segurança e a integridade física dos alunos.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevenida nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à competência para legislar sobre a temática, entende-se que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislarem sobre educação, bem como sobre a proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX e XV, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Diante disso, é nítido que a proposição legislativa ora examinada não padece de qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a parlamentar proponente possui plena legitimidade e competência para legislar sobre o tema, assim como por se tratar de matéria que não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei com a emenda em anexo, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2019 com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Setembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI
Nº 87/19.

ACRESCENTA O ARTIGO 3º AO
PROJETO DE LEI Nº 87/2019.

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 87/2019, o artigo 3º.

(...)

Art. 3º– A comunicação de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser feita através de aplicativo de mensagem, ou plataforma de mensagem instantânea.

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ____ de ____ de 2019.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 186/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1332/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Ângela Garrote, que tramita com o número 93/2019, matéria que Dispõe sobre a orientação nas unidades de saúde pública e privada no Estado de Alagoas, as gestantes que manifestem interesse em entregar seu filho para adoção.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre políticas públicas.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, o Legislador apenas tem a intenção de instituir uma maior divulgação para as gestantes que desejem entregar seu filho para adoção.

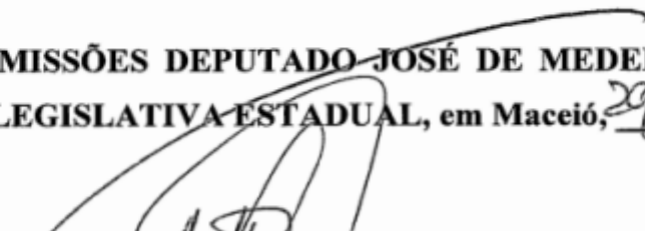
A presente matéria não cria despesa e não trata de atribuição para qualquer secretaria ou órgão do Poder Executivo, não existindo qualquer óbice a sua aprovação.

CONCLUSÃO

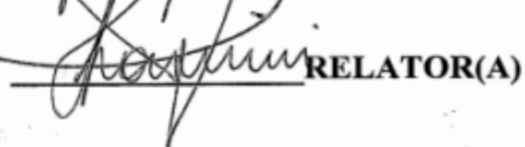
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 93/2019 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

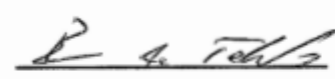
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de Agosto de 2019.

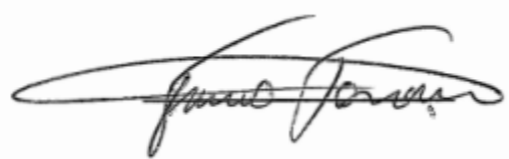


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO LEI Nº 93/19.

MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 93/2019.

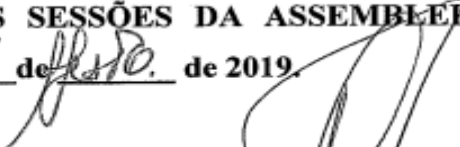
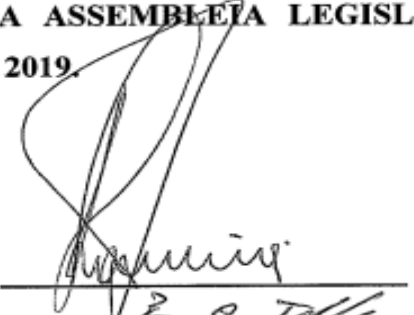
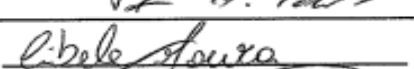
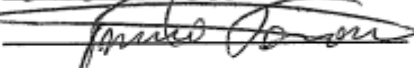
O artigo 2º do Projeto de Lei nº 93/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º. Ficam as unidades de Saúde pública do Estado de Alagoas obrigadas a afixar placas informativas em locais de fácil visualização contendo os seguintes dizeres: “ A ENTREGA DE FILHOS PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME, CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE O JUIZADO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO”.

(...)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Maio de 2019.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N^o 187/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
RELATORA: CIBELE MOURA
PROCESSO N^o 1354.

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 96, de 2019
Autor(a)	: Deputado Cabo Bebeto
Assunto	: Dispõe sobre a preferência total em assentos de transportes intermunicipais para idosos, grávidas, pessoas com criança de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei ordinária que objetiva. Ausência de vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade. Consagração das finalidades precípua do Estado, indicadas no art. 2º, VII, da Constituição do Estado de Alagoas. Hipótese de mera adequação de forma, consoante art. 10, III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Parecer pelo prosseguimento regular do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 05/06/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Cabo Bebeto, que dispõe sobre a preferência total em assentos de transportes intermunicipais para idosos, grávidas, pessoas com criança de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

2. Fundamentação.

Não há no projeto de lei ordinária, segundo minha ótica, nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Mais que isso, a proposta é muito bem-vinda e urge em ser aprovada, notadamente quando seu objeto contempla ação permanente de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos portadores de deficiências, consoante art. 2º, VII, da Constituição do Estado de Alagoas.

Nota-se que a proposta legislativa encontra toda a guarida no ordenamento constitucional e infraconstitucional, valendo ressaltar que não afigura intervenção indevida na livre iniciativa e desenvolvimento de atividade econômica, porquanto não erige regramento essencialmente novo ou de alguma maneira oneroso ao segmento do transporte público intermunicipal de passageiros, mas apenas inverte a lógica da reserva de assentos, que desprestigiava o fator *necessidade* em prol do fator *quantidade*.

A iniciativa é digna de apreço exatamente porque sobreleva a distribuição mais justa das vagas de assento, de modo que os usuários mais vulneráveis ou necessitados disporão da possibilidade de maior conforto e dignidade na fruição do direito ao transporte

Apenas com a intenção de aperfeiçoamento, recomendamos a mera adequação da redação original ao que dispõe o art. 3º, III, e art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, separando a cláusula de vigência da cláusula de revogação, tudo com vistas a prestigiar a técnica legislativa.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos de sua regularidade, ressaltando apenas a adequação da redação ao que dispõe os art. 3º, III, e art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Maceió (AL), segunda-feira, 15 de agosto de 2019.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

[Signature]
PRÉSIDENTE

[Signature]
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Maceió, 29 de agosto 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 389/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1588/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Marcelo Beltrão, tombado com o número 115/2019, projeto de lei que visa Instituir o Dia da Doação de Órgãos.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre políticas públicas.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, o Legislador apenas tem a intenção de criar um dia comemorativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

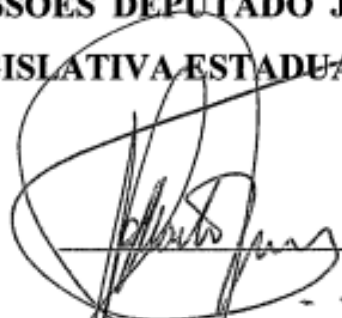
A presente matéria não cria despesa e não trata de atribuição para qualquer secretaria ou órgão do Poder Executivo, não existindo qualquer óbice a sua aprovação.

CONCLUSÃO

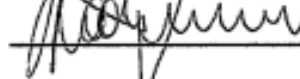
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 115/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

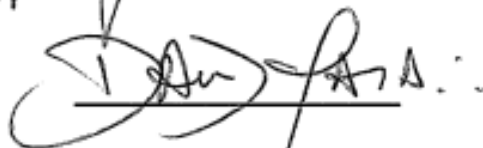
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Maio de 2019.**

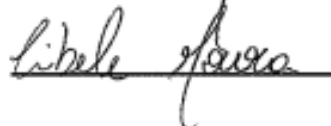


PRESIDENTE



RELATOR(A)











ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 294/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1128/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa , projeto que tramita com o número 73/2019, a matéria Institui a criação da educação bilíngue como integrante do sistema estadual de ensino e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei em análise busca instituir a educação bilíngue, bem como a criação de uma Escola Estadual de Educação Bilíngue para surdos – EEEBS, dessa forma passemos a analisar a matéria.

Antes de adentrarmos no mérito da constitucionalidade da matéria, vale frisar o quanto é louvável a intenção do legislador, não podemos deixar de falar da importância e relevância da matéria, e inclusive deixar a sugestão que o mesmo pleito seja feito através de indicação, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que é o instrumento adequado para solicitar essa matéria junto ao Poder Executivo.

A proposição legislativa interfere na base da política educacional do Estado de Alagoas, com consequente dispêndio pecuniário, tendo em vista os custos imprescindíveis para a sua implementação, sendo necessário que a Administração Estadual realize, dentre outras, despesas com contratação de professores especializados na área e aquisição de material adequado, bem como as despesas na construção da referida escola bilíngue.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A iniciativa de Lei que dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades da administração pública, é de competência exclusiva do Governador de Alagoas.

O projeto carrega inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, pois compete ao Poder Executivo a iniciativa de Leis que tratem de organização administrativa, deste modo, vejamos o artigo 86, §1º,II, b,c,e da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Por consequência, vislumbra-se, em violação aos Princípios Republicano e da Separação dos Poderes, insculpidos, respectivamente, nos artigos 1º e 2º da Constituição Federal, o que agrava-se pelo fato de não haver qualificação do impacto financeiro

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be official signatures.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS


ocasionado por esta medida, em clara ofensa às normas que disciplinam as finanças públicas.

CONCLUSÃO

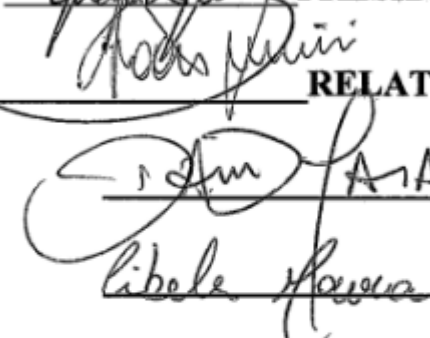
Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 73/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

É o parecer.

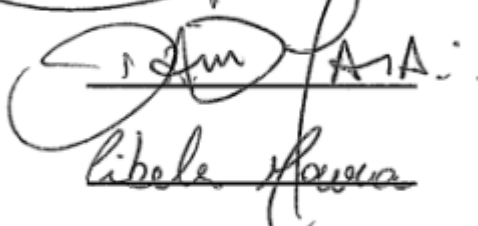
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 03 de Setembro de 2019.

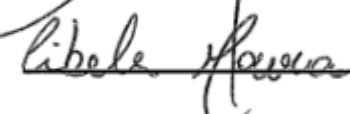


PRESIDENTE



RELATOR(A)



A.A.:




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900




PARECER Nº 198/2019.
DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 1310
Relatora: Deputada Cibele Moura


O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Lei Ordinária Nº 90/2019 de autoria do Deputado Davi Maia, que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS. A proposta em questão visa regulamentar as condições adequadas de convivência e repouso aos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado de Alagoas.

Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 03 de setembro de 2019.


PRÉSIDENTE
Cibele Moura
CIBELE MOURA
DEPUTADA ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 199/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1366/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Maia, projeto que tramita com o número 99/2019, a matéria dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da logística reversa pelos produtores e comerciantes de medicamentos vazios ou vendidos no Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei em análise busca instituir uma política de logística reversa de embalagens e frascos de medicamentos no Estado de Alagoas, criando pontos de recolhimento e aplicando sanções.

A matéria em análise não possui qualquer vício de iniciativa, respeita todas as normas constitucionais, e no mérito é uma iniciativa extremamente importante, não extinto nenhum óbice para a sua tramitação.

O projeto não invade a competência do Poder Executivo, conforme precitua o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

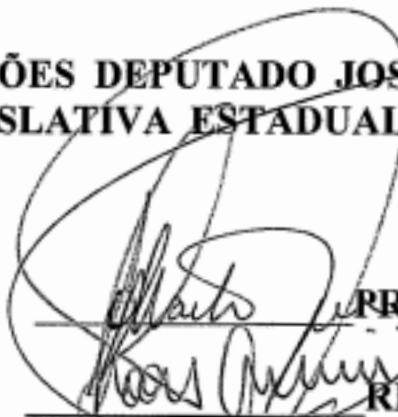
Desta forma, o presente projeto preenche todos os requisitos para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

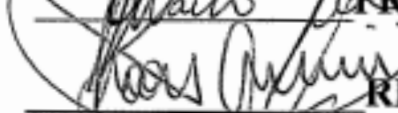
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 99/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 03 de Setembro de
2019.





PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 200/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1553/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Ângela Garrote, tombado com o número 112/2019, projeto de lei que visa a obrigatoriedade de manter em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, o Legislador busca a obrigatoriedade de manter aparelho desfibrilador.

A iniciativa é muito importante, pois com essa medida muitas vidas serão salvas, um ato simples que trará grandes resultados, nesses casos, é de fundamental importância um atendimento rápido para maior possibilidade de sucesso no socorro, que com um aparelho no local fica mais fácil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

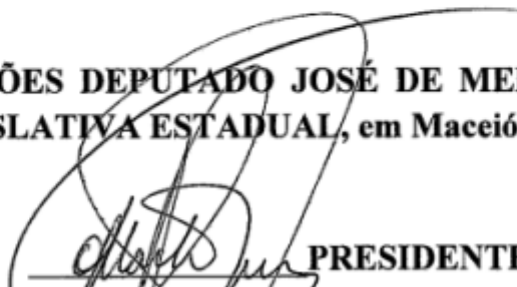
A presente matéria não cria despesa para o Poder Público e não trata de atribuição para qualquer secretaria ou órgão do Poder Executivo, não existindo qualquer óbice a sua aprovação.

CONCLUSÃO

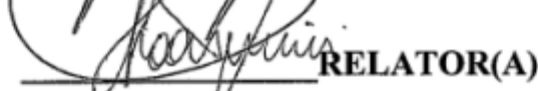
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 112/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

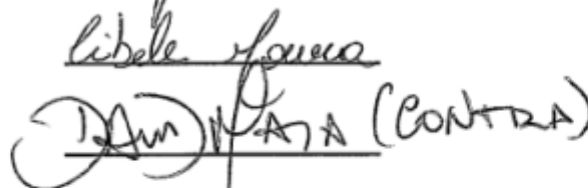
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de Setembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



LIBELE AFONSO (CONTRA)



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 205/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 125 de 2019

Dispõe sobre obrigatoriedade de que a rede pública e privada de saúde dos Estado de Alagoas ofereça leitos ou alas separadas para mães de natimorto e mães com óbito fetal, e dá outras providências.

Processo nº 1730/2019

Autor: Deputado Davi Maia

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, dispõe sobre obrigatoriedade de que a rede pública e privada de saúde dos Estado de Alagoas ofereça leitos ou alas separadas para mães de natimorto e mães com óbito fetal, e dá outras providências.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é assegurar o bem-estar social em casos de necessidade a atenção especial, visando resguardar a saúde física e mental de mulheres em estado traumático, em razão da morte do nascituro ou do feto.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos*



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa, visto que, de acordo com o artigo 24º da Constituição Federal, a competência para legislar é concorrente, senão vejamos:

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

Desta forma, no que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 03 de Setembro de 2019.

	PRESIDENTE
	RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 203/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 138 de 2019

Estabelece como obrigatória a realização de estudos de inclusão de infraestrutura cicloviária nos projetos de criação, melhoria e ampliação de ruas, avenidas, pontes, viadutos, túneis e órgãos públicos no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Processo nº 1822/2019

Autor: Deputado Dudu Ronalsa

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, estabelece como obrigatória a realização de estudos de inclusão de infraestrutura cicloviária nos projetos de criação, melhoria e ampliação de ruas, avenidas, pontes, viadutos, túneis e órgãos públicos no Estado de Alagoas e dá outras providências.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é estimular o aumento da utilização da bicicleta, colaborando para um meio ambiente mais sustentável e um trânsito menos caótico.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos*



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de projeto de Lei versar sobre política nacional de transporte, tema reservado a união foi dada pela Lei nº 12.587 de 2012:

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

(...)

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

(...)

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

Desta forma, no que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 03 de Setembro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Yvan Beltrão PRESIDENTE
Yvan Beltrão RELATOR
Liberal
Yvan Beltrão
Yvan Beltrão
Yvan Beltrão



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 204/2019

Da 6ª Comissão da 6ª Transporte, Comunicação, Serviço E Obras Públicas

Projeto de Lei nº 29 de 2019

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE RASTREADORES
VEICULARES EM TÁXIS E CARROS
QUE OFERECEM SERVIÇOS POR
APLICATIVOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Processo nº 598/2019

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei que, consoante ementa, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores veiculares em táxis e carros que oferecem serviços por aplicativos e dá outras providências.

A proposição foi rejeitada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer desfavorável, por óbices de natureza inconstitucional.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).

À guisa de justificção, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela tem como finalidade possibilitar uma maior efetividade na segurança dos motoristas e passageiros de crimes como roubo, sequestro, assalto e homicídio, utilizando a tecnologia de rastreamento em favor da vida, possibilitando a autoridade policial a localização de um veículo objeto de roubo, a partir de um



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

meio de monitoramento eficaz, minimizando a consumação de crimes desta natureza.

No entanto se faz necessário difundir a prática de utilização de meios que possam coibir ou minimizar crimes como roubo, sequestro, assalto e homicídio, visando uma maior segurança e proteção de todos que se utilizam deste meio de transporte.

Outrossim, formas preventivas como esta em baila, juntamente fiscalização mais acentuada podem surtir maior efeito prático no combate a crimes acima citados.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2019.

Libele Moura PRESIDENTE
Yvan Beltrão RELATOR
José Henrique
Z. A. Toledo